



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374473-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTEVES DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS e MURILO ESTEVES DE CARVALHO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36969

Agravo de Instrumento nº: 2374473-10.2024.8.26.0000

Agravantes: Esteves de Carvalho Advogados Associados e Murilo Esteves de Carvalho

Agravado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos à execução apoiada em cédula de crédito bancário - Insurgência dos embargantes agravantes contra a decisão que recebeu seus embargos sem atribuição de efeito suspensivo - Inconformismo injustificado - Ausência de fundamentação relevante e de demonstração de que o prosseguimento da execução pode causar aos devedores dano grave de difícil ou incerta reparação, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial - A atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedores é medida excepcional, que demanda cumulativamente a presença dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC - Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 153, dos autos eletrônicos dos embargos à execução apoiada em cédula de crédito bancário, exigindo pagamento da importância de R\$113.345,66 atualizada para agosto/2024, que recebeu os aludidos embargos sem atribuição de efeito suspensivo.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado sem suspensividade (fls. 263), acusando resposta do banco recorrido a fls. 281. Consta que os agravantes manifestaram oposição ao julgamento virtual a fls. 266.

É o relatório.

À modificação do julgado, insistem os agravantes na assertiva de que o banco agravado, aproveitando-se de sua superioridade técnica (em questões contábeis) e da posição privilegiada na relação, cometeu abusividades, gerando elevado débito que passou a ser cobrado indevidamente. Realizada auditoria em suas contas e contratos, com análise das movimentações da conta corrente/garantida de março/2023 até maio/2024, bem como a CDB em questão, foram identificadas abusividades: (i) incidência de juros abusivos acima do parâmetro médio de mercado; (ii) capitalização de juros, que mesmo com a indicação

da periodicidade diária, não foi expresso no contrato os percentuais devidos e, portanto, restou indevida; (iii) cobrança de tarifas não contratadas; (iv) cobrança de juros acima do permitido para encargos de inadimplência. Ofertou o imóvel da sede em garantia, no valor de R\$1.537.748,12. Há a revisional, atraindo prejudicialidade interna, pelo que deveria ser deferida a tutela provisória de urgência para conceder efeito suspensivo à execução.

Malgrado as assertivas recursais, a verdade é que merece prevalecer o entendimento do Juízo singular no sentido de que ausentes os requisitos e não se poder vislumbrar “ab initio” a probabilidade do direito e o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

A certidão imobiliária de fls. 116/121 está desatualizada (27 de junho de 2024), quando deve ser apresentada com menos de trinta dias, para verificação de que o imóvel ainda se encontra em nome da parte devedora, livre e desonerado. Vindo antes do início do julgamento do recurso e também certidão negativa de débitos fiscais atualizada e comprovante do valor venal, será considerado.

Sabido que o art. 919, § 1º, do CPC autoriza o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo quando verificada a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e desde que o juízo já esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes.

Referidos requisitos, entretanto, não estão presentes no caso em tela. De início, não se evidencia a probabilidade do direito, sendo insuficiente a simples alegação de que poderá haver constrição de bens no feito executório. O perigo de dano alegado não se configura com a mera prática de atos inerentes a qualquer excussão patrimonial. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial deste Sodalício:

“Agravos de instrumento - Embargos à execução - Pretensão de concessão de efeito suspensivo aos embargos - Impossibilidade - Inexistência de todos os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC - Ausência de fundamentação relevante e de demonstração de que o prosseguimento da execução pode causar ao devedor dano grave de difícil ou incerta reparação - A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado é medida excepcional que demanda

cumulativamente a presença dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC - A ausência de qualquer deles acarreta o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo - Alegações deduzidas pelos agravantes que carecem de relevância - Não demonstração de perigo de dano grave - Alegação de divergência quanto ao valor do débito exequendo, que não constitui elemento suficiente para caracterizar o risco de dano grave ou mesmo configurar a probabilidade do direito alegado - Decisão mantida - Agravo desprovido” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2057438-76.2025.8.26.0000, REL. DES. CASTRO FIGLIOLIA, j. 18/03/2025);

“Agravo de instrumento. Embargos à execução. Ausência de garantia do juízo. Razões dos embargos, ademais, sem relevância aparente de modo a evidenciar a probabilidade da existência do afirmado direito (CPC, art. 300). Quadro em que não se justifica a excepcional atribuição de efeito suspensivo à ação incidental, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC. Irresignação improcedente. Negaram provimento ao agravo” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2033831-34.2025.8.26.0000, REL. DES. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 07/03/2025).

Nessas circunstâncias, não há mesmo excepcionalidade que autorize o recebimento dos embargos à execução com suspensividade, de modo que nada há para ser modificado na solução combatida, que permanece intocável, inclusive por suas apropriadas razões de decidir.

Afinal, fica rejeitada a oposição ao julgamento virtual manifestada a fls. 266, visto que a decisão recorrida não se enquadra na hipótese do art. 937, inc. VIII, do CPC, o que permitiria eventual sustentação oral. Acresce que o julgamento em sessão virtual está em plena sintonia com os princípios da celeridade, da efetividade e da duração razoável do processo, não trazendo qualquer prejuízo às partes.

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator